



Número: **0000001-56.2017.6.05.0061**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Og Fernandes**

Última distribuição : **09/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Corrupção ou Fraude, Ação de Impugnação de Mandato Eletivo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PROGRESSISTAS (PP) - MUNICIPAL (RECORRENTE)		FHAD ZULIANI COSTA CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO EURICO GUIMARAES REIS FILHO (ADVOGADO) DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) KEILLE COSTA FERREIRA SILVA (ADVOGADO) LIDIANE RODRIGUES PAZ (ADVOGADO)	
MARCELO DE SOUZA EMERENCIANO (RECORRIDO)		CELIANE SILVA DE ARAUJO (ADVOGADO) ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS (ADVOGADO) FRANCISCO ROBERTO EMERENCIANO (ADVOGADO) NIXON DUARTE MUNIZ FERREIRA FILHO (ADVOGADO)	
IVANA GOUVEIA DA COSTA (RECORRIDO)		ANTONIO JOSE DE SOUZA EMERENCIANO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19872 288	03/03/2020 19:38	<a href="#">Voto Relator</a>	Voto Relator

## VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhora Presidente, os embargos de declaração são tempestivos. O acórdão embargado foi publicado em 21.8.2019, quarta-feira (fl. 305), e os embargos foram opostos em 23.8.2019, sexta-feira (fl. 313), em petição subscrita por advogado habilitado (fl. 67).

A irrisignação, contudo, não merece acolhida.

De início, cabe frisar que os embargos declaratórios são modalidade recursal de integração e objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado, conforme o exposto no art. 275 do CE, com a redação dada pelo art. 1.067 do CPC/2015.

De acordo com as razões dos aclaratórios, todavia, verifico que o embargante demonstra a pretensão de novo julgamento da causa. Não está demonstrada, na espécie, a existência de vícios no acórdão embargado, o qual manteve, por maioria, a decisão monocrática que determinou o retorno dos autos à origem para que seja processada e julgada a AIME proposta contra o ora embargante, por suposta prática de expediente fraudulento perpetrado por correligionário, que teria determinado o fechamento de seção eleitoral – no dia do pleito, durante o horário do almoço – para a prática de votação em nome de eleitores faltantes, sob a justificativa de falha no sistema biométrico.

A propósito, colho do acórdão embargado alguns trechos que explicitam os fundamentos adotados por esta Corte (fls. 284-285 e 300-301):

A requalificação jurídica permitiu, a meu ver, enquadrar os fatos narrados como suposta fraude no processo eleitoral, a qual pode ser apurada por meio de AIME, razão pela qual dei provimento ao recurso especial e reformei o acórdão combatido.

[...] A decisão agravada, em nenhum momento reputou esses fatos como verdadeiros, apenas permitiu que fossem apurados por meio de AIME, o que prestigia a lisura do regime democrático e de modo algum viola qualquer direito do ora agravante, que pode contraditá-los com todos os meios de prova permitidos no devido processo legal.

Quanto às alegações do agravante – de que não seria o caso de ajuizamento de uma AIME, uma vez que, para cada uma das condutas narradas há impugnação específica no CE, que não foram acionadas no devido momento –, observe-se que a decisão recorrida afastou esse argumento ao assim se pronunciar (fl. 241):

*Assim, não procede o entendimento do TRE/BA – de que as condutas narradas deveriam ter sido impugnadas ao tempo e modo previsto nos arts. 121, 149 e 171 do CE –, pois nesses artigos estão previstas contestações específicas para a nomeação de mesários, para a votação e para a apuração, respectivamente. Esses elementos apenas constituíram a suposta fraude, que, por sua vez, objetivou um mandato ilícito, cuja via correta para impugná-lo é a AIME.*

[...]

[...] entendo que não cabe exigir da parte que apresente todos os contornos da fraude já na oportunidade de que tratam os arts. 121, 149 e 171 do Código Eleitoral, dispositivos que, alfin, se referem tão somente à impugnação a respeito da nulidade do voto e dos subsequentes recursos dela decorrentes.



[...]

Analisando a questão sob outro enfoque, o art. 259 do Código Eleitoral dispõe que “*são preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional*”.

Assim, se, no âmbito do sistema de recursos eleitorais, a matéria constitucional pode ser alegada em fase posterior, é forçoso concluir, com mais razão, que o ajuizamento de ação de índole constitucional como a AIME não encontra obstáculo no instituto da preclusão, observando-se, por óbvio, o prazo decadencial de 15 dias, contados da diplomação, para a propositura da impugnação ao mandato eletivo, o que não é a hipótese dos autos.

O embargante afirma que o acórdão embargado foi contraditório, pois, segundo alega, embora o aresto tenha reconhecido “expressamente que os fatos apontados na AIME são regidos pelos artigos 121, 149 e 171 do CE”, criou “uma ficção legal ao estabelecer que o somatório das três hipóteses supera a regra da impugnação específica” (fl. 316).

No entanto, não há falar em contradição. O que ocorreu, conforme se infere do acórdão embargado, foi o reconhecimento por esta Corte, nos fatos narrados, da existência de uma suposta fraude, passível de ser apurada por meio de AIME. Quanto à incidência dos mencionados artigos do CE, como bem se pronunciou o Ministro Sérgio Banhos (fl. 301):

[...] o ajuizamento de ação de índole constitucional como a AIME não encontra obstáculo no instituto da preclusão [referindo-se à preclusão de que trata os arts. 121, 149 e 171 do CE], observando-se, por óbvio, o prazo decadencial de 15 dias, contados da diplomação [...], o que não é a hipótese dos autos.

Assim, não há contradição no aresto embargado. O que ocorreu foi a aplicação do direito aos fatos postos no acórdão regional, o que não autoriza o acolhimento dos embargos de declaração, pois, no entendimento desta Corte,

[...] A contradição que autoriza o conhecimento e o acolhimento dos embargos de declaração é a verificada internamente no acórdão, entre as respectivas premissas e a conclusão, e não entre o aresto e o entendimento da parte acerca da valoração da prova e da correta interpretação do direito. Precedentes

[...]

(ED-RO nº 1380-69/DF, rel. designado Min. Admar Gonzaga, julgado em 30.5.2017, *DJe* de 30.6.2017).

O embargante também sustenta a existência de contradição e obscuridade, ao argumento de que as premissas fixadas no acórdão não diferenciam “as hipóteses previstas e as não previstas no CE como requisitos passíveis de AIME” (fl. 319). No ponto, defende ser justo o cabimento da AIME apenas quando não há regramento específico no Código Eleitoral. Assevera que, “[...] quando especificados no CE, devem seguir os requisitos da preclusão e da impugnação específica, observado o princípio da especialidade” (fl. 319). Alega, ainda, que o TSE foi omissivo, ao não observar os comandos e preclusões dispostos nos arts. 121, 149 e 171.

Como se pode observar, o embargante não aponta nenhuma contradição ou obscuridade no aresto, apenas mencionou esses vícios para, por meio de via reflexa, forçar a rediscussão da sua tese, pretensão incompatível com os aclaratórios.

Tampouco há falar em omissão por não ter este Tribunal observado os comandos e preclusões dos dispositivos do CE. Como já exposto, esta Corte, ao apreciar a questão em análise, concluiu que os fatos narrados são passíveis de serem apurados em AIME, que, por



ser uma ação constitucional, não encontra obstáculos em preclusões previstas na legislação ordinária.

O embargante também aponta outras duas omissões, abaixo descritas:

a) pela não manifestação dos demais integrantes do Colegiado sobre o fundamento do voto vencido, na linha de que a não impugnação específica dos fatos no momento oportuno e o armazenamento tático deles para ser utilizado apenas na AIME ofende ao princípio constitucional da razoável duração do processo;

b) por ter o TSE – ao negar vigência aos arts. 121, 149 e 171 do CE – deixado de debater a respeito da não recepção das mencionadas regras pelo texto constitucional;

c) por não ter o Plenário apreciado a temática sob a luz dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade e do devido processo legal e deflagrar a AIME proposta contra si “[...] às portas do próximo pleito municipal”, “[...] com o fiel objetivo de reverberar suas acusações sobre a imagem do atual gestor e contaminar o processo eleitoral que se avizinha” (fl. 320).

No entanto, tais alegações não prosperam.

Inexiste omissão que possa ser suprida por meio dos embargos de declaração pelo fato de o Plenário não haver acolhido a tese do voto vencido. Na parte em que os votos vencedores – que concluíram pelo retorno do processo à origem para prosseguimento da AIME –, silenciaram sobre o fundamento do voto divergente, há discordância sobre aquela tese, e não omissão.

Quanto às alegações de que o acórdão não se pronunciou sobre a não recepção dos arts. 121, 149 e 171 do Código Eleitoral pela Constituição Federal e deixou de apreciar a questão posta nesses autos sob a ótica dos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e do devido processo legal, registro que esses argumentos não poderiam ter sido objeto de debate, uma vez que só foram apresentadas neste momento processual, o que não se admite. Nessa linha: ED-REspe nº 2351-86/MG, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 28.6.2016, *DJe* de 18.8.2016.

Cabe ressaltar que o mero inconformismo das partes com o resultado do julgamento não justifica a oposição dos embargos. A propósito, nessa linha, cito o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. EDS OPOSTOS EM 3.6.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO. INEXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das premissas fáticas e jurídicas já apreciadas no acórdão embargado.

[...]

3. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe nº 1917-11/GO, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 9.8.2016, *DJe* de 31.8.2016)

Os aclaratórios não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de forma a viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.





Assinado eletronicamente por: Og Fernandes - 03/03/2020 19:38:36

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112911271094100000019615234>

Número do documento: 19112911271094100000019615234